



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000436/2001-18
Recurso nº 160.975 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.189 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SÍLVIA DA SILVA GODINHO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

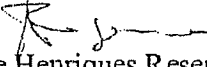
Ano-calendário: 1995

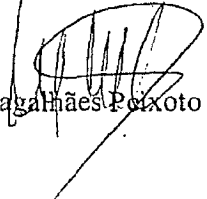
IRPF – MOLÉSTIA GRAVE – COMPROVAÇÃO – ISENÇÃO -
REQUISITOS - Para a configuração da isenção do imposto de renda aos
portadores de moléstia grave, dois requisitos precisam estar presentes,
simultaneamente: os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria,
reforma ou pensão, e a existência da doença por intermédio de laudo pericial
emitido por serviço médico oficial do qual conste, de forma inequívoca, a
existência de moléstia grave prevista no inc. XXXIII do art. 39 do RIR/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de
Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em
NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente


Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Júlio César da Fonseca Furtado, Bernardo Augusto Duque Barcelar (Suplente convocado) e Sandro Machado dos Reis.



Relatório

A contribuinte pleiteou, mediante a declaração retificadora do IRPF/1996, apresentada em 22/03/2000, o reconhecimento do direito à isenção do IRPF por ser portadora de moléstia grave, e, em consequência, a restituição dos valores retidos, a título de imposto de renda na fonte, sobre os pagamentos de pensão efetuados pelo INSS, no ano calendário de 1995.

Em vista da notificação de fls. 37, que retificou de ofício a declaração retificadora, restabelecendo os valores originalmente declarados, a interessada, por intermédio de sua representante legal, apresentou a impugnação de fls. 03/04, alegando, em síntese, o que segue:

A requerente é portadora de doença mental, que a torna incapaz de reger sua pessoa, administrar seus bens, tendo como diagnóstico Deficiência Mental Severa, conforme laudo psiquiátrico fornecido pela área de psiquiatria forense da comarca de Santos, processo n.225/75, através da 4 Vara Cível de Santos.

Portanto, é considerada isenta do imposto de renda, pelo fato de ser portadora de moléstia grave irreversível desde 1975, de acordo com o estatuído na Lei 7.713, inciso XIV, artigo 6, de 22/12/88 e Lei 9.250, artigo 30, de 26/12/95;

Diante do exposto, requer que seja aceita a impugnação com os documentos apresentados abaixo relacionados para que seja liberado o imposto de renda retido na fonte, no valor de 26.500,48 UFIR, devidamente corrigido, nos termos da legislação em vigor.

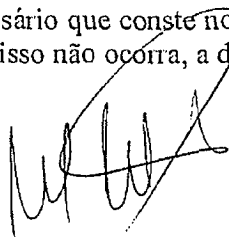
Para comprovar o alegado, foram juntados aos autos, entre outros documentos, cópia da sentença de interdição prolatada em 19/01/2000 (fls.17), cópia da certidão de interdição emitida em 24/04/2000 (fls.20), cópia de Laudo Psiquiátrico (fls.14), datado de 16/11/1999, que serviu como base para a prolação da sentença judicial de interdição, além de cópia do informe de rendimentos do ano-calendário de 1995 (fls.22 e 56).

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

Para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, dois requisitos precisam estar presentes, simultaneamente: os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, e a existência da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do qual conste, de forma inequívoca, a existência de moléstia grave prevista no inc. XXXIII do art. 39 do RIR/99.

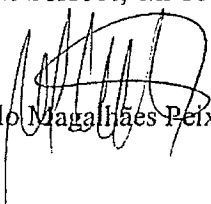
Contudo, é necessário que conste no laudo qual a data que a pessoa contraiu tal enfermidade, de sorte que caso isso não ocorra, a data a ser considerada é a da expedição do Laudo.



No referido processo, a interessada não poderia fazer jus ao benefício de isenção no ano calendário de 1995, mas, tão somente, a partir de novembro de 1999, mês de emissão do laudo oficial.

Pelo exposto nego provimento, mantendo a decisão da DRJ.

Sala das Sessões, em 18 agosto de 2009


Marcelo Magalhães Peixoto